

-delinquentes a que se refere o artigo 22.º e mais disposições applicáveis do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, quando se prove que esses menores e seus pais ou tutores são pobres, ouvida previamente a Administração e Inspecção Geral sobre a possibilidade do internamento.

Art. 40.º É constituída uma comissão composta pelo presidente do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, pelo professor de direito penal da Faculdade de Direito de Coimbra, pelo administrador e inspector geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, e pelo juiz e curador de menores da Tutoria Central da Infância de Lisboa, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, para reformar e coligir num só diploma toda a legislação dispersa sobre jurisdição tutelar da infância.

Art. 41.º São substituídos os artigos 69.º e parágrafos, 70.º e § único, 83.º e § único, e o artigo 32.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, respectivamente pelos artigos 19.º e parágrafos, 20.º e § único, e artigo 30.º do presente decreto.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactilões o mapa anexo decreto n.º 15:119, publicado no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 7 de Março de 1928, fazem-se as seguintes alterações:

Onde se lê: «Reformatório Central de Lisboa do Padre António de Oliveira», devo ler-se: «Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira»;

Na coluna dos capítulos do Arquivo de Identificação, onde se lê: «6.º», deve ler-se: «7.º».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 do Março de 1928. — O Director de Serviços, *Arthur Andrew Pais.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:163

Considerando que pelo artigo 5.º do decreto n.º 12:322, de 16 de Setembro de 1926, foi passado à situação do chefe de repartição, adido, o chefe da extinta 1.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, servindo de director geral interino;

Considerando que pelo § único do mesmo artigo são garantidos ao referido funcionário todos os seus vencimentos como chefe de repartição;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 não foi descrita verba para pagamento dos vencimentos do funcionário de que se trata;

Considerando que estes vencimentos têm sido satisfeitos em conta das sobras da verba destinada a vencimentos do pessoal do quadro da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República pelo motivo exposto no anterior considerando, urgindo portanto providenciar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 18.090\$, destinado a reforçar a verba de 27.765\$96, inscrita no capítulo 23.º «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», artigo 101.º «Secretaria do Congresso da República», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, anulando-se igual quantia na verba de 1:703.754\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, de idêntico orçamento.

Art. 2.º Para regularidade da escrita serão feitos pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os necessários averbamentos nos respectivos livros e documentos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:164

Atendendo a que o Estado deve auxiliar as corporações administrativas na sua acção beneficente, para que esta melhor e mais facilmente se possa desenvolver, isentando essas corporações do pagamento de contribuição do registo pela aquisição dos bens imobiliários que façam com destino a fins beneficentes;

Considerando que, segundo o Código Administrativo em vigor, de 4 de Maio de 1896, corporações administrativas são todas as corporações, associações e institutos de piedade e beneficência sujeitos à inspecção do governador civil;

Considerando que, pelo n.º 4.º do artigo 7.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em vigor, as referidas corporações já gozam do beneficio de isenção de contribuição do registo por título gratuito pelas transmissões, a seu favor realizadas, de bens mobiliários e imobiliários;

Considerando que é de elementar justiça que às refe-

ridas corporações se conceda igualmente o benefício da isenção pelos bens imobiliários que adquirirem, por título oneroso, quando esses bens se destinem exclusivamente a fins beneficentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas do pagamento da contribuição de registo, por título oneroso, as corporações administrativas, pelos bens imobiliários que adquirirem quando esses bens sejam exclusivamente destinados a fins beneficentes.

§ único. Para que este benefício se efective, deverão as corporações administrativas solicitá-lo, por meio de requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, documentando esse requerimento com certificado passado pelo respectivo governador civil, pelo qual se mostre que o requerente é, na realidade, uma corporação administrativa, e que os imobiliários a adquirir se destinam exclusivamente a fins beneficentes.

Art. 2.º Se, depois de concedida a isenção pedida, vier a reconhecer-se que a corporação a quem essa isenção foi conferida deu destino diferente ao imóvel ou imóveis adquiridos, ou os alienar, ficará a mesma corporação obrigada a pagar, conforme a lei vigente ao tempo da liquidação, a contribuição de registo que fôr devida. O pagamento será satisfeito no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:165

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* dos géneros de exportação.

Art. 2.º As declarações inexactas de valor das mercadorias a exportar serão punidas como descaminho, com multa do dôbro ao quántuplo da diferença entre o valor declarado e o valor real, sempre que a diferença seja superior a 10 por cento do valor real das mercadorias.

Art. 3.º As diferenças de valor que não excedam 10 por cento do valor real das mercadorias serão devidamente harmonizadas sem que haja lugar à aplicação de qualquer penalidade.

Art. 4.º O presidente e vogais do tribunal a que se refere o artigo 6.º das instruções preliminares das pautas receberão por cada processo que julgarem a quantia de 15\$ livre de quaisquer deduções ou descontos.

§ único. A importância a que se refere este artigo será paga pelo importador, quando decair, e pelo Estado, no caso contrário.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para fazer face às despesas resultantes da execução deste decreto com força de lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 15:166

Com fundamento no artigo 21.º do decreto com força de lei n.º 15:029, de 14 de Fevereiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que, dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1927-1928, se efectuem as transferências de verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte.

O presente decreto foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*